



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13557.000111/2004-11
Recurso nº 160.026 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.084 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL CÂNDIDO CORREIA DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PEREMPÇÃO

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 67 a 70 da instância a quo, in verbis:

“Neste processo o interessado impugna auto de infração do imposto de renda de 2003 (fls. 05/10), onde foi glosada parcialmente a dedução de livro caixa. Foram glosados os seguintes itens: a) Prestações pagas pela compra de um apartamento em Salvador-Bahia, R\$ 17.958,74; b) Compra de gasolina para a Fazenda Galiléia, R\$ 8.260,00; c) Despesas com CPMF lançadas por intermédio de vouches e constantes de extratos bancários, R\$ 1.215,91; d) Compra de 30 botijões de gás, R\$ 960,00; e) Gastos com emplacamento de veículos. R\$ 176,90.

Em sua impugnação o interessado argumenta:

a) As despesas no valor de R\$ 17.958,74 tratam-se de despesas necessárias para a implantação (custeio) do Consultório Médico no Residencial Village, Salvador-BA.

b) As despesas no valor de R\$ 8.260,00 foram realizadas na compra de gasolina para a Fazenda Galiléia, devendo portanto realizar-se uma retificação na declaração, transferindo-se essas despesas para o livro caixa da atividade rural.”

A decisão recorrida, contudo, não admitiu os argumentos, declarando procedente o lançamento segundo resumido em sua ementa:

“No livro Caixa são passíveis de dedução, desde que devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, apenas as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”

Às fls. 75/76 se vê o recurso voluntário apresentado pelo interessado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é extemporâneo, dele não conheço.

Tendo sido cientificado do teor do acórdão de primeira instância em 21.03.2007, conforme comprova o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 74, deveria ter apresentado seu apelo até o dia 20.04.2007, mas o fez somente em 23.04.2007 (data de protocolo aposta à fls. 75).

Assim, deixou de observar o prazo legal estatuído no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que impede seja o apelo conhecido.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2009

SIDNEY FERRO BARROS

